



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.124 - MG (2016/0280767-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIANO BERTOSO CAMARGO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento da via do *habeas corpus* como substitutivo de Recursos Ordinário e Especial, contudo, essa nova sistemática não subtrai, da apreciação pelo Tribunal *a quo*, a análise acerca da existência ou não de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, que possa justificar a concessão da ordem, de ofício.
3. Como se trata de análise de questão de direito, e não de fato, cumpre ao Tribunal, embora não conhecendo do *writ* substitutivo de recurso, exercer cognição sobre o mérito o *habeas corpus*, a fim de verificar acerca da existência ou não de ilegalidade flagrante, decidindo como entender de direito, mormente no que respeita à possibilidade de concessão, de ofício, da ordem.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Tribunal *a quo* aprecie o mérito do HC n. 1.0000.16.057104-8/000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.124 - MG (2016/0280767-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIANO BERTOSO CAMARGO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **FABIANO BERTOSO CAMARGO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 157, § 1º, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, visando à fixação de regime mais brando, no entanto, o Tribunal de origem não conheceu da impetração, ao fundamento de não seria a via adequada:

"HABEAS-CORPUS - ROUBO - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - ANÁLISE - VIA INADEQUADA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECER A IMPETRAÇÃO. 1. Há que se atentar ao princípio da unirrecorribilidade vez que existe recurso mais amplo para o conhecimento da respectiva matéria. 2. Não conheceu impetração." (e-STJ, fl. 73)

Neste *writ*, alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, embora seja primário e tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, foi estabelecido regime mais gravoso do que o previsto legalmente, em evidente afronta às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja fixado o regime prisional inicial aberto.

Requerimento de tutela de urgência foi deferido para determinar que o Tribunal aprecie o mérito do HC nº 1.0000.16.057104-8/000 (e-STJ, fl. 83-85).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem nos termos da liminar (e-STJ, fls. 118-121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.124 - MG (2016/0280767-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIANO BERTOSO CAMARGO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento da via do *habeas corpus* como substitutivo de Recursos Ordinário e Especial, contudo, essa nova sistemática não subtrai, da apreciação pelo Tribunal *a quo*, a análise acerca da existência ou não de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, que possa justificar a concessão da ordem, de ofício.
3. Como se trata de análise de questão de direito, e não de fato, cumpre ao Tribunal, embora não conhecendo do *writ* substitutivo de recurso, exercer cognição sobre o mérito o *habeas corpus*, a fim de verificar acerca da existência ou não de ilegalidade flagrante, decidindo como entender de direito, mormente no que respeita à possibilidade de concessão, de ofício, da ordem.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Tribunal *a quo* aprecie o mérito do HC n. 1.0000.16.057104-8/000.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese em exame, tenho que se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Extraí-se dos autos que a Corte *a quo* não conheceu da impetração prévia ao fundamento de que "a pretensão [...] não pode prosperar pela via estreita do remédio heróico já que o *habeas corpus* não pode ser usado como sucedâneo de recurso próprio"(e-STJ, fls. 74-76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, considerando que a matéria em debate neste *writ* não foi debatida no Tribunal de origem, em princípio, estaria esta Corte impedida de analisar a questão sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: (AgRg no HC 310188/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2014 e HC 197396/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 8/6/2011).

Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento da via do *habeas corpus* como substitutivo de Recursos Ordinário e Especial, contudo, essa nova sistemática não subtrai, da apreciação pelo Tribunal *a quo*, a análise acerca da existência ou não de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, que possa justificar a concessão da ordem, de ofício.

Como se trata de análise de questão de direito, e não de fato, cumpre ao Tribunal, embora não conhecendo do *writ* substitutivo de recurso, exercer cognição sobre o mérito o *habeas corpus*, a fim de verificar acerca da existência ou não de ilegalidade flagrante, decidindo como entender de direito, mormente no que respeita à possibilidade de concessão, de ofício, da ordem.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE ESTADUAL. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO ACERCA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL A ENSEJAR A EXTRAORDINÁRIA COGNIÇÃO DO WRIT. MATÉRIA DE DIREITO. ANÁLISE PERCUCIENTE DE PROVAS. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. Os temas ventilados no presente *writ*, a saber, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, não foram examinados pela Corte estadual, que não adentrou no mérito do *mandamus* originário, ao fundamento de inadequação da via eleita. Não tendo sido os tópicos em apreço enfrentados pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, a fim de racionalizar o emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Excepciona-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada. O Tribunal *a quo*, na espécie, não se pronunciou acerca de eventual constrangimento ilegal a ensejar a extraordinária cognição do remédio heroico, limitando-se, assim, a salientar a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

3. Não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, tal como no caso ora em testilha, em que as teses deduzidas podem ser apreciadas a partir de singela leitura da sentença condenatória. Os temas aventados são matérias de direito que não demandam análise percuciente de provas, razão pela qual deveria a Corte estadual ter examinado o mérito do pleito formulado no prévio *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do HC n.º 2130967-17.2014.8.26.0000."

(HC 305.530/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/12/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Concedo, porém, a ordem de ofício para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Tribunal *a quo* aprecie o mérito do HC n.º 1.0000.16.057104-8/000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280767-4

HC 376.124 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105160199573 01995730220168130105 10000160571048000 105160199573
1995730220168130105

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIANO BERTOSO CAMARGO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.